



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65111 - GO
(2020/0309564-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. COISA JULGADA. DIREITO VINDICADO JÁ INDEFERIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante, a obtenção de reajuste de proventos. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada, após o acolhimento dos embargos de declaração, em reanálise determinada por decisão desta Corte (Acórdão de fls. 645-654).

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem é categórico quanto à existência de coisa julgada, senão vejamos: "De fato, já foi julgado, desfavoravelmente, à impetrante, ora embargada, o mencionado mandamus anteriormente impetrado também por Maria Aparecida Abrão Garcia, em

face do Secretário de Educação do Estado de Goiás, com os mesmos fundamentos aos da presente ação mandamental, consistentes em suposta violação ao direito à inclusão, em seus proventos, da majoração da Gratificação de Representação pelo exercício do cargo em comissão de Superintendente, na mesma proporção do subsídio criado pela Lei Delegada nº 04, de 20/07/2003, que transformou as Gratificações de Representação de Função incorporadas aos vencimentos de diversos servidores da Estrutura Básica do Poder Executivo, e em malferimento ao princípio da isonomia insculpido no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. No referido writ (nº 45498-60.2004.8.09.0000 — 200400454984), transitado em julgado (05/10/2005), conforme consulta processual no sistema SSG deste Tribunal de Justiça, o mérito foi analisado e a segurança pleiteada pela impetrante foi denegada, por maioria, por entender o colegiado que a medida vindicada não é extensiva aos inativos e que o aposentado não tem direito adquirido a regime jurídico, consoante ementa abaixo transcrita:"

IV - Nessas circunstâncias, havendo provimento judicial anterior em mandado de segurança, que efetivamente tenha apreciado o mérito do *mandamus*, não há como rever esse entendimento, ainda que sob o pálio de que a relação seria de trato sucessivo, porquanto a gênese da razão de concessão ou não da referida majoração dos vencimentos já foi efetivamente apreciada.

V - Ademais, para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65111 - GO
(2020/0309564-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
**ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) -
GO023382**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. COISA JULGADA. DIREITO VINDICADO JÁ INDEFERIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante, a obtenção de reajuste de proventos. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada, após o acolhimento dos embargos de declaração, em reanálise determinada por decisão desta Corte (Acórdão de fls. 645-654).

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem é categórico quanto à existência de coisa julgada, senão vejamos: "De fato, já foi julgado, desfavoravelmente, à impetrante, ora embargada, o mencionado mandamus anteriormente impetrado também por Maria Aparecida Abrão Garcia, em

face do Secretário de Educação do Estado de Goiás, com os mesmos fundamentos aos da presente ação mandamental, consistentes em suposta violação ao direito à inclusão, em seus proventos, da majoração da Gratificação de Representação pelo exercício do cargo em comissão de Superintendente, na mesma proporção do subsídio criado pela Lei Delegada nº 04, de 20/07/2003, que transformou as Gratificações de Representação de Função incorporadas aos vencimentos de diversos servidores da Estrutura Básica do Poder Executivo, e em malferimento ao princípio da isonomia insculpido no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. No referido writ (nº 45498-60.2004.8.09.0000 — 200400454984), transitado em julgado (05/10/2005), conforme consulta processual no sistema SSG deste Tribunal de Justiça, o mérito foi analisado e a segurança pleiteada pela impetrante foi denegada, por maioria, por entender o colegiado que a medida vindicada não é extensiva aos inativos e que o aposentado não tem direito adquirido a regime jurídico, consoante ementa abaixo transcrita:"

IV - Nessas circunstâncias, havendo provimento judicial anterior em mandado de segurança, que efetivamente tenha apreciado o mérito do *mandamus*, não há como rever esse entendimento, ainda que sob o pálio de que a relação seria de trato sucessivo, porquanto a gênese da razão de concessão ou não da referida majoração dos vencimentos já foi efetivamente apreciada.

V - Ademais, para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Aparecida Abrao Garcia, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto no RMS n. 65.111/GO (2020/0309564-3).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Ressalte-se, no entanto, que as próprias Leis Delegadas, como a de nº 04/2003 (art. 2º), e a de nº 08/2003 (art. 5º) permitem que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que optar por sua remuneração de origem, perceba tal remuneração cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido, nos termos do citado artigo 5º da Lei Delegada nº 08, de metade, um quarto, um terço, de dois quintos, conforme o cargo.

[...]

Ressalta-se que, como a Agravante foi aposentada da década de 1990, não há se falar em aplicação da emenda constitucional 41/2003, que revogou a regra da paridade, até então existente entre ativos e inativo.

[...]

ESTÁ MAIS QUE DEMONSTRADO O DIREITO DA AGRAVANTEANTE AEVIDENTE VIOLAÇÃO PARA TANTO, VÊ -SE QUE INDICOU A VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI DELEGADA Nº 04/03E LEI Nº 15.441, DE 16.11.2005,E ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SI SÓ, COMPROVADO NOS AUTOS, DEMONSTRA-SE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESTANDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO.

[...]

Assim, quando elencamos a ilegalidade cometida pela recorrente, temos o ferimento expresso dos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, pois trata de forma desigual os iguais ferindo o art. 5º e seus incisos da Constituição Federal.

[...]

Acontece que, perlustrando as razões do recurso ordinário em mandado de segurança, facilmente pode ser percebido a indicação dos dispositivo legais violados. PARA TANTO, VÊ -SE QUE INDICOU A VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI DELEGADA Nº 04/03E LEI Nº 15.441, DE 16.11.2005,E ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, resta mais que comprovado violação à Lei Federal.

Posto isto, não há que se falar na incidência do art. art. 34, XVIII, b, do RIST, isto porque, a mesma somente tem incidência quando haver deficiência na fundamentação que não permita a exata compreensão da controvérsia. Que, consoante sobredito, há, cristalinamente, exata cognição dos dispositivos violados da lei federal. Não tendo que se fazer contemptível a indicação apontada nas razões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

No caso dos autos, o Tribunal de origem é categórico quanto à existência de coisa julgada, senão vejamos:

[...]

De fato, já foi julgado, desfavoravelmente, à impetrante, ora embargada, o mencionado mandamus anteriormente impetrado também por Maria Aparecida Abrão Garcia, em face do Secretário de Educação do Estado de Goiás, com os mesmos fundamentos aos da presente ação mandamental, consistentes em suposta violação ao direito à inclusão, em seus proventos, da majoração da Gratificação de Representação pelo exercício do cargo em comissão de Superintendente, na mesma proporção do subsídio criado pela Lei Delegada nº 04, de 20/07/2003, que transformou as Gratificações de Representação de Função incorporadas aos vencimentos de diversos servidores da Estrutura Básica do Poder Executivo, e em malferimento ao princípio da isonomia insculpido no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

No referido writ (nº 45498-60.2004.8.09.0000 — 200400454984), transitado em julgado (05/10/2005), conforme consulta processual no sistema SSG deste Tribunal de Justiça, o mérito foi analisado e a segurança pleiteada pela impetrante foi denegada, por maioria, por entender o colegiado que a medida vindicada não é extensiva aos inativos e que o aposentado não tem direito adquirido a regime jurídico, consoante ementa abaixo transcrita:

[...]

Nessas circunstâncias, havendo provimento judicial anterior em mandado de segurança, que efetivamente tenha apreciado o mérito do *mandamus*, não há como rever esse entendimento, ainda que sob o pálio de que a relação seria de trato sucessivo,

porquanto a gênese da razão de concessão ou não da referida majoração dos vencimentos já foi efetivamente apreciada.

Ademais, para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 65.111 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0309564-3

Número de Origem:

0303355-12.2006.8.09.0000 030335512 03033551220068090000 146858101 200603033550 30335512
3033551220068090000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA

ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA

ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/09/2022.

Brasília, 13 de setembro de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0309564-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 65.111 / GO

Números Origem: 0303355-12.2006.8.09.0000 030335512 03033551220068090000 146858101
200603033550 30335512 3033551220068090000

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência
Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0309564-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 65.111 / GO

Números Origem: 0303355-12.2006.8.09.0000 030335512 03033551220068090000 146858101
200603033550 30335512 3033551220068090000

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência
Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ABRAO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S) - GO023382

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.